DELIBERAÇÃO AC01 - 2103/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/21133/2012
PROTOCOLO	: 1297499
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE JARDIM
JURISDICIONADO	: CARLOS AMÉRICO GRUBERT / MARCELO HENRIQUE DE MELLO
INTERESSADO	: MARACAJU ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
VALOR	: R$ 512.610,16
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO DE OBRA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – SERVIÇOS REPERFILAMENTO – EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO – DESPESA DEVIDAMENTE PROCESSADA – OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE.

É regular a execução financeira quando verificado que a despesa realizada foi devidamente processada, contendo comprovação de empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária de Primeira Câmara, de 19 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a execução financeira do contrato de obra n. 57/2012, celebrado entre o Município de Jardim, na gestão de Carlos Américo Grubert e Marcelo Henrique De Mello, e Maracaju Engenharia e Empreendimentos Ltda.

Campo Grande, 19 de setembro de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Os presentes autos vieram conclusos para apreciação e julgamento da execução financeira do Contrato de Obra n. 57/2012, que foi celebrado entre o Município de Jardim - MS e a empresa Maracaju Engenharia e Empreendimentos Ltda., no valor de inicial de R$ 512.610,16.

A presente contratação tem como obra de engenharia de reperfilamento, tapa buraco e recapeamento em pavimento asfáltico em todas as ruas da Cohab Aeroporto, com vigência prevista para o período de 22/3/2012 a 22/4/2012.

Salientamos que por meio do Acórdão AC01-G.RC- (peça 60, fs. 247-250), foi confirmada a regularidade do procedimento licitatório – Tomada de Preços n. 2/2012 e da formalização do instrumento contratual.

A equipe técnica da Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, ao apreciar os documentos constantes dos autos, na Análise ANA -IEAMA - 18920/2016 (peça 68, fs. 275-279) apontou a regularidade da execução financeira do contrato.

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer (peça 73, f. 284), opinou pela regularidade da sua execução do contrato.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Os autos vieram conclusos para o julgamento da 3ª fase da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Denota-se que por meio de levantamento financeiro apresentado na análise técnica da IEAMA (peça 68, fs. 275-279), foram apurados os seguintes valores finais:

DEMONSTRATIVO DA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA (R$)	
Valor do Contrato	512.610,16
Valor total das medições efetivadas	512.610,16
Valor total empenhado	512.610,16
Valor total dos comprovantes de despesas	512.610,16
Valor total dos comprovantes de pagamentos	512.610,16

Portanto, inconteste o correto processamento das etapas da despesa (empenho, liquidação e pagamento), nos termos dos arts. 61, 63 e 64, da Lei

Nacional n. 4320/1964, bem como conforme estabelecido nas normas procedimentais do Capítulo III, Seção I, 1.3.1, da INTC/MS n. 35/2011.

Saliente-se ainda, que também foi apontada a correta execução dos serviços contratados, que se deram dentro do prazo legal estabelecido em contrato, razão pela qual foi lavrado o respectivo Termo de Recebimento Definitivo da obra, nos termos do art. 73, inciso I, “b”, da Lei Federal n. 8666/1993 (peça 67, f. 272).

Assim, denota-se a correta execução físico-financeira dos serviços contratados.

DISPOSITIVO

Dessa forma, com o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, inciso III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, VOTO:

- Pela REGULARIDADE da execução financeira do Contrato de Obra n. 57/2012, nos termos dos arts. 61, 63 e 64 da Lei Nacional n. 4320/1964, art. 73, inciso I, alínea “b”, da Lei Federal n. 8666/1993, bem como em atendimento às normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, da INTC/MS n. 35/2011.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a execução financeira do contrato de obra.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 19 de setembro de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB.MLS
SETAC.MHPC/HON